



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 85

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
14/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 14/22 – Dispõe sobre a instituição do Conselho  
Municipal de Bem Estar Animal – COMBEA – e dá  
outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 14/22 que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Bem Estar Animal – COMBEA – e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: D



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O projeto de lei complementar em questão objetiva apresentar a nova Lei em questão, revogando, portanto, a legislação vigente (Lei Complementar nº 2554/2012) e suas alterações.

Cumprе ressaltar que a Lei anterior, editada há mais de 10 anos, necessitava de reformulação e, após a criação de uma Comissão dentro do próprio conselho, discutiu-se e os pontos necessários a serem modificados foram apontados. Razão pela qual, apresenta-se, agora, o projeto em pauta.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação, merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 14/22 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de Maio de 2022.

**PRESIDENTE**  
Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto

**MEMBRO**  
Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**  
Brando Veiga

**MEMBRO**  
Maurício Gasparini